

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 510-A do Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei 6787/2016, a seguinte redação:

“Art. 510-A. É assegurada a eleição de representante dos empregados, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados por empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, conforme o art. 11 da Constituição Federal;

II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa; e

III - o mandato terá duração de um ano, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até o final do mandato.

§1º O representante dos empregados na empresa terá a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto com os empregadores.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A representação de trabalhadores no local de trabalho já é uma liberdade garantida constitucionalmente (artigo 11, Constituição Federal), sendo, portanto, autoaplicável. Ainda que assim não fosse, todo o procedimento poderia ser previsto por negociação coletiva, o que aqui se sugere, retirando-se as determinações procedimentais específicas do artigo proposto pelo substitutivo.

De toda forma, a representação é prevista na Constituição no formato específico da representação por empregados, não por meio de comissão, como sugere o parecer. Com isso, é preciso ajustar os artigos, para que façam referência expressa ao representante dos empregados.

A alteração aqui proposta trata, portanto, apenas de compatibilizar o teor geral do artigo com a redação já consagrada na própria Constituição Federal, art. 11, para a eleição de representantes dos empregados nas empresas com mais de 200 empregados.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**